

Expedin

DF6-N  
2º cog  
Lacp/100

S2-C2T2  
Fl. 1

630



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080100944200734  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2202-00.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FERNANDO OBINO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo pela conversão do julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Processo nº 11080100944200734  
Resolução n.º 2202-00.311

S2-C2T2  
Fl. 2

## Relatório

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 14.133,85, sujeito a multa de mora (código Darf 0211).

Na Dirpf (fls. 38/40), havia sido apurado o imposto a restituir de R\$ 5.123,45.

Foi glosado o valor de R\$ 19.257,30, compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte Irrf, uma vez que o contribuinte, embora regularmente intimado a comprovar os valores assim compensados, não o fez. O valor glosado foi declarado como Imposto de Renda retido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado do RGSul, CNPJ n.º 92.741.016/0002-54.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 01/02. A ciência do lançamento ocorreu em 29 de outubro de 2007, conforme aviso de fl. 32, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 07 de novembro de 2007.

Afirma, inicialmente, que recebeu, no ano de 2003, rendimentos do Hospital Ernesto Dornelles, CNPJ n.º 92.741.016/0002-54, relativamente aos acordos judiciais celebrados nos Processos n.º 00331.009/97-8, 00330.029/97-5 e 00330.001/97-3, distribuídos nas 9.a, 29.ae 1.a Varas do Tribunal Regional do Trabalho - TRT do RS, em que representou os reclamantes Roberto Pereira Renck, Samy Ritter e Yvan Guedes Neves. Aduz que, nesses processos, foi determinado, em sentença, a um, que o rendimento devido ao ora impugnante, a título de honorários advocatícios, seria pago de forma líquida, já descontado o Irrf no ato do depósito judicial; e, a dois, que o Hospital Ernesto Dornelles deveria arcar com todas as obrigações previdenciárias e fiscais dos processos, sendo responsável pelo pagamento dos correspondentes DARFs e das GPS, bem como pela comprovação desses pagamentos e anexação dos respectivos comprovantes nos autos dos correspondentes processos trabalhistas.

Informa, ainda, que, embora houvesse peticionado inúmeras vezes no sentido que fosse feita a comprovação dos pagamentos dos tributos em questão, não obteve êxito, pois não foi apresentado nenhum pagamento relativo ao Irrf.

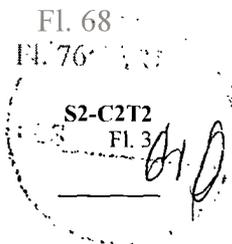
Solicita, portanto, a regularização de sua situação no tocante ao processamento da Declaração de Ajuste Anual Simplificado do exercício 2004, ano-calendário 2003, com base nas cópias em anexo.

Postula, ainda, seja feita essa regularização também quanto às declarações dos exercícios 2005 e 2006, pois o acordo feito no TRT prevê a realização de pagamentos pelo reclamado em cinquenta meses.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por PEDRO ANAN JUNIOR. Assinado digitalmente em 25/09/2012 por



*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.*

*Não comprovada a retenção, deve ser mantida a glosa da compensação do*

*Imposto de Renda Retido na Fonte na declaração de ajuste anual.*

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

**Voto**

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

O presente lançamento trata-se de glosa de IRFonte deduzido pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

A autoridade lançadora glosou os valores deduzidos, em virtude do Recorrente não ter conseguido efetuar a comprovação dos valores retidos pela fonte pagadora, tendo em vista que a fonte pagadora não entregou DIRF, nem informe de rendimentos.

Por sua vez o Recorrente alega que isso é de responsabilidade da fonte pagadora, de decorre de acordo judicial firmado entre as partes.

A questão aqui versa de matéria de prova, não há nos autos elementos suficientes para formar a convicção de quem esta correto, se é a autoridade lançadora ou se é o Recorrente.

Desta forma, para atendermos o princípio da verdade material, proponho a conversão dos autos em diligência para:

- a) intimar a fonte pagadora, AFPE – Hospital Ernesto Dornelles, CNPJ 92.741.016/002-54, para informar quais valores foram pagos a título de honorários advocatícios, no processo trabalhista 00331.009/97-8 no ano-calendário de 2003, ao Recorrente, e quais foram os valores retidos ou que deveriam ter sido retidos na fonte de imposto de renda;
- b) informar se os valores pactuados no acordo pagos ao Recorrente, foram pagos líquidos do imposto, e,
- c) após o retorno da intimação, o Recorrente no prazo de 15 dias se manifeste sobre a mesma, aproveitando a oportunidade para demonstrar quais foram os valores recebidos da fonte pagadora.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior